RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.312 - SC (2015/0266206-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : HELMIR HOLDEFER
REPR. POR : EDELA HOLDEFER - CURADOR
ADVOGADO : GIOVANNI GOSENHEIMER E OUTRO(S) - SC009626
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO VÍNCULO RURAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO E APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULADO. EXEGESE DA LC 16/1973 E DECRETO 83.080/1979. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por HELMIR HOLDEFER, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. ÓBITO ANTERIOR A CF/88. VEDADA À ÉPOCA A ACUMULAÇÃO DE PENSÃO RURAL COM APOSENTADORIA POR VELHICE OU POR INVALIDEZ RURAL, AMBAS ORIGINADAS DA ATIVIDADE NA AGRICULTURA.

1. Tendo o óbito da instituidora ocorrido anteriormente a CF/88, o pedido de pensão deve ser examinado à luz do Decreto n. 83.080/79, que então vigia e regulamentava a matéria.

2. No regime anterior à Lei 8.213/91era vedada a acumulação de pensão rural com aposentadoria por velhice ou por invalidez rural, ambas originadas da atividade na

2. Nas razões do Recurso Especial, sustenta o recorrente que faz jus à cumulação do pagamento da aposentadoria por velhice rural com o benefício de pensão por morte.

3. É o relatório.

4. O acórdão recorrido não comporta reparos.

5. De fato, é firme a orientação desta Corte de que a lei vigente à época do óbito é a que regula a concessão da pensão por morte.

6. No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 25.6.1987, antes da Constituição Federal, quando vigente a LC 16/1973 que vedava, expressamente, a percepção concomitante de benefícios previdenciários rurais, o que torna inviável acolher a pretensão de cumulação da aposentadoria rural com a pensão por morte decorrente da atividade rural do cônjuge.

7. Confirmando tal orientação, o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. LEI DA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. LC N. 16/1973, ARTIGO 6º, § 2º. VEDAÇÃO.*
>
> *1. O fato gerador da pensão é a morte do instituidor, a qual será regida pela legislação então em vigor. Precedente.*
>
> *2. Na data do óbito vigorava a Lei n. 4.214/1963, o denominado Estatuto do Trabalhador Rural, que, pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, garantindo a concessão de pensão por morte a seus dependentes.*
>
> *3. O § 2º do artigo 6º da LC n. 16/1973, que alterou a LC n. 11/1971, restringiu o direito do dependente quando vedou a percepção cumulativa de aposentadoria rural com a pensão rural. Com efeito, o legislador limitou a concessão a apenas uma prestação substitutiva de renda, a ser paga pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.*
>
> *4. Na espécie, a autora, no ato de requerimento da pensão por morte de trabalhador rurícola, já gozava de aposentadoria rural, razão pela qual não há como deferir-lhe a cumulação pretendida, em virtude da expressa vedação legal.*
>
> *5. Recurso especial improvido* (REsp. 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.10.2009).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR